



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 42 - Nº 124

BAYEUX, 02 DE AGOSTO DE 2021

www.bayeux.pb.gov.br

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021

Bayeux, 30 de julho de 2021.

(Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 - Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Bayeux e do Fundo Municipal de Trânsito.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 45, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Do Fundo Municipal de Trânsito

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito do Município de Bayeux - FMTBY, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Trânsito e Transporte do Município de Bayeux de acordo com o Art. 30 da Constituição Federal que autoriza o Município legislar em assunto de seu interesse.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata o caput deste artigo tem natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica, rege-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º Constituem recursos do FMTBY, a integralidade dos itens referente a:

- I - os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas a este fim;
- II - arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito e convênios celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e o Município de Bayeux;
- III - arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos e em áreas públicas destinadas para este fim;
- IV - recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;
- V - recursos auferidos a partir de operações urbanas como contrapartida de infraestrutura em polos geradores de tráfego;
- VI - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílio ou doação do poder público ou do setor privado;
- VII - receitas originárias de convênios, termos de cooperação ou contatos que celebre;
- VIII - créditos suplementares especiais;
- IX - recursos repassados pela União ou por governos estaduais;
- X - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- XI - emolumentos pertinentes de multas de trânsito;
- XII - diárias de permanência de veículos recolhidos ao Depósito Público;
- XIII - receitas advindas do gerenciamento dos serviços de transporte público de passageiros e de aluguel;
- XIV - dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- XV - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos às finalidades do Fundo, bem como doações do setor privado.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, que será aberta pelo Departamento Municipal de Trânsito, bem como o repasse em sua integralidade dos valores arrecadados já existentes nas contas do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º A aplicação da Receita do FMTBY obedecerá ao disposto no Art. 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997 e as Normas regulamentares do CONTRAN e será destinada exclusivamente em:

- I - financiamento de programas de educação para o trânsito;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários para a implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de tráfego e operações do sistema viário;
- III - implantação de programas visando à melhoria de qualidade do sistema de trânsito e circulação;
- IV - desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos ligados à área do trânsito;
- V - investimento na infraestrutura urbana de suporte ao sistema de trânsito e circulação;
- VI - coleta de dados e elaboração de estudos sobre acidentes e suas causas;

VII - pagamento de pessoal diretamente ocupado nos setores de trânsito em consonância com os art. 4º inciso VIII, art. 27 § 2º, art. 29, art. 31 e o art. 34 da Lei Complementar 01/2019.

VIII - capacitação tecnológica dos setores de trânsito para monitoramento dos sistemas de gestão de trânsito;

IX - investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, minimizando conflitos;

X - equipamentos e serviços de apoio ao usuário.

XI - execução de programas e projetos, aquisições e obras destinadas a garantir melhor eficiência da mobilidade urbana, da expansão da malha viária, da abertura de novas vias, alargamento das já existentes, desapropriação para fins de construção de equipamentos públicos, terminais, estações de passageiros, equipamentos ou realização de serviços para a melhoria da fiscalização do serviço de transporte urbano, bem como a fiscalização eletrônica, monitoramento e o controle operacional do transporte público;

XII - desenvolvimento e execução de projetos destinados a garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade;

XIII - desenvolvimento de projetos e execução de obras destinadas à mobilidade dos pedestres e do transporte não motorizado;

XIV - contratação de corpo técnico especializado para a execução de atividades diretas no Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 4º A deliberação da aplicação dos recursos oriundos do FMTBY caberá ao Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 5º Os recursos do FMTBY arrecadados na forma do Art. 2º serão contabilizados como receita orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Trânsito ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Trânsito a quem cabe a gerência e a administração.

Art. 6º A gestão orçamentária dos recursos do FMTBY se dará através de programa de trabalho específico, integralmente do orçamento da DMTRAN.

Art. 7º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Art. 8º No caso de extinção do Fundo Municipal de Trânsito através de lei específica, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do município.

Art. 8º-A Fica estabelecido como valor máximo, o percentual de 3% (três por cento) das receitas líquidas mensais do Fundo Municipal de Trânsito, que deve ser repassada ao Fundo Municipal de Segurança do município de Bayeux.

I - as verbas mencionadas no caput deste artigo deverão ser aplicadas, exclusivamente, nos termos do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução 638 do CONTRAN e suas alterações posteriores.

II - os repasses deverão ser realizados mediante previsão orçamentária mensal, autorizadas pelo conselho gestor do fundo municipal de trânsito.

III - o percentual de 3% (três por cento) de que trata o caput deste artigo, não se aplica sobre os incisos I, IX, XII e XIII do artigo 2º do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. VETADO.

TÍTULO II

Do Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Bayeux, sigla CMTMUBY, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, com composição paritária especial, vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN.

Art. 10 Compete ao CMTMUBY:

- I - Propor ou sugerir a criação, implantação e execução da Política Municipal de Trânsito, Transportes, Mobilidade e Acessibilidade, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação desta política, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pela Política Nacional de Trânsito e demais políticas públicas e legislação em vigor;
- II - propor normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo e da circulação de pessoas;
- III - Emitir pareceres sobre as políticas de trânsito, transportes e mobilidade no Município, de acordo com seus aspectos específicos, observando os parâmetros estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- IV - Acompanhar e manifestar-se sobre as atividades de administração, educação, engenharia e fiscalização de trânsito, transportes e mobilidade no Município;

V - convocar representantes e técnicos dos órgãos correlacionados competentes da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VI - Propor, orientar, acompanhar e apoiar políticas públicas intersetoriais, programas, projetos e campanhas que venham contribuir para a melhoria do trânsito, transportes, mobilidade e acessibilidade, fortalecendo os princípios de cidadania e de valorização da vida em todos os seus aspectos, através da parceria com entidades governamentais e não governamentais;

VII - Acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar os serviços relacionados ao trânsito, transportes, mobilidade e acessibilidade;

VIII - Estimular e apoiar a realização de estudos técnicos e pesquisas que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

IX - Viabilizar a formação técnica e o aprimoramento continuado e permanente de seus membros;

X - Acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual em todas as suas modalidades;

XI - Constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

XII - Acompanhar, orientar e fiscalizar a regulamentação das vias e calçadas quanto à mobilidade urbana e a acessibilidade de pedestres e condutores;

XIII - Acompanhar e manifestar-se sobre a localização dos sistemas de fiscalização eletrônica, em caso de implantação;

XIV - Propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação local de trânsito;

XV - Propor Campanhas Educativas sobre o trânsito nos diversos setores da comunidade, especialmente nas escolas;

XVI - emitir pareceres acerca da utilização dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana de Bayeux, e seu plano de aplicação;

XVII - propor anualmente, para exame do Conselho Diretor, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

XVIII - Deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Trânsito, bem como acompanhar a aplicação destes recursos e avaliar anualmente a eficácia dos programas previstos no inciso XVIII deste artigo;

XIX - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência;

XX - elaborar seu Regimento Interno, estabelecendo as normas para o seu funcionamento e das suas comissões.

Art. 11 O CMTMUBY será composto por 7 (sete) membros, 5 (cinco) representando órgãos do Poder Público, e 2 (dois) representantes de entidades civis, que serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, conforme segue:

I - 5 (cinco) representantes indicados de órgãos públicos, a saber:

- a) 2 (dois) Agentes de Trânsito do Departamento Municipal de trânsito;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) 1 (um) da Secretaria de Infra-Estrutura;

II - 2 (dois) representantes de associações civis, a saber:

- a) 1 (um) representante de associação de apoio ao idoso
- b) 1 (um) representante de associação de apoio a pessoa com deficiência.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I alíneas a, b, c, d deste artigo, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos dentre seus servidores efetivos.

§ 2º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente, que substituirá seu titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terá direito a voto.

§ 3º O Poder Executivo Municipal preencherá as vagas que o couber, por Decreto.


§ 4º O mandato dos membros do Conselho, será de 2 (dois) anos, não permitidas reconduções, considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva integrada por 3 (três) membros titulares, na condição de, Presidente, Vice-presidente e Secretário, eleitos por seus pares.

Parágrafo Único - A função de Presidente do conselho será exclusiva de 1 (um) servidor efetivo do cargo de agente trânsito.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 30 de julho de 2021.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional

DECRETO

Decreto n.º 177 de 31 de julho de 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS-COV2) NO MUNICÍPIO DE BAYEUX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX -PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o Decreto Municipal nº 144 de 2021, prorrogando a declaração da situação de pandemia, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba e Decreto Municipal nº 17 de 24 de março de 2020, que diante ao contexto de saúde mundial, decretaram Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando a necessidade de regulamentação perante o Município de Bayeux de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID19), diante da situação de emergência vivida no Município, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia

decorrente do coronavírus e dando outras providências, os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Bayeux, bem como em torno de toda Região Metropolitana em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do novo surto e crescente número de casos de infecção pelo coronavírus já confirmados até o momento;

Considerando a perda da validade do Decreto Municipal nº 172 de 17 de julho de 2021 e a publicação do Decreto Estadual nº 41.431 de 15 de julho de 2021;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Bayeux em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do decrescente número de casos de infecção pelo coronavírus até o momento;

Considerando, ainda, que o princípio da confiança legítima e da boa-fé impõem que a Administração tolere a realização de casamentos, batizados e aniversários que já estavam pré-agendados, evitando os prejuízos irreparáveis que adviriam dos cancelamentos.

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que no período de **31 de julho ao dia 14 de agosto de 2021** os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de **50% da capacidade do local**, com quantidade máxima de **8 (oito) pessoas por mesa**, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada

pelos próprios clientes (*takeaway*).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no *caput* não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, Aeroporto Internacional Castro Pinto e postos de combustíveis localizados nas rodovias

§ 2º Ficam proibidas nos bares, restaurantes e similares a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

§ 3º Fica permitido a realização de "lives" artísticas, sem público.

§ 4º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical com a presença de até 04 (quatro) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, além de manter a vedação de danças, contato físico, observar o distanciamento do palco em relação as mesas e distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, manterão na entrada em local visível, a quantidade de pessoas que serão atendidas limitando a capacidade a 50% do número estipulado no respectivo alvará de funcionamento, bem como deverão demarcar com sinalização visível, os pontos com posições de mesas e cadeiras, obedecendo o distanciamento de 1,5 mt entre si, ficando terminantemente proibido o consumo de alimentos ou bebidas, que não seja nas mesas;

§ 6º A Secretaria de Comunicação do Município, criará projeto de educação para a população, intitulado "Previna-se", com o intuito de popularizar as técnicas de uso de máscaras, higienização e distanciamento social, bem como a ampla divulgação do calendário de vacinação.

Art. 2º. No período de validade deste decreto, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local, desde que obedecidos todos os protocolos sanitários, tais como: distanciamento social, aferição de temperatura e uso de máscaras e álcool em gel 70%.

Art. 3º. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até 10 (dez) horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no *caput* os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º Os centros comerciais poderão funcionar das 10:00 horas até 22:00 horas.

§ 3º Fica determinado o fechamento dos parques públicos, sendo permitida, exclusivamente, a prática nas praças e vias públicas de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas, podendo o Poder Público limitar a circulação quando verificado a ocorrência de aglomeração.

§ 4º Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não envolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos.

§ 5º Portarias do Secretário de Cultura e Esportes poderá estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º. A construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. Poderão funcionar também, não se sujeitando ao prazo estabelecido no Art. 3º, em seu horário habitual, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;

II - academias, que deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, não se submetendo, contudo, na proibição constante do art. 3º deste decreto;

III - escolinhas de esporte;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - *petshops* e estabelecimento de venda de rações animais.

VII - indústria, clínicas médicas, odontológicas, oftalmológicas e veterinárias, laboratórios médicos;

VIII - Feiras livres, das 05:00 às 16:00 horas, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal e ainda um maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas, mantendo-se entre as mesmas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel 70% em cada uma delas e uso de luvas para o manuseio dos produtos;

IX - As atividades no Aeroporto Internacional Castro Pinto.

X - O Restaurante Popular, devido ao seu papel social, funcionará excepcionalmente, através de regulamentação da Secretaria de Ação Social e do Trabalho - SETRAS.

XI - Circos, desde que obedecidos todos os protocolos sanitários, tais como: distanciamento social, aferição de temperatura e uso de máscaras e álcool em gel 70%.

Art. 6º. Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

§ 1º As escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º As instituições de ensino infantil e fundamental estarão autorizadas a funcionar, de forma remota e ou híbrida (remota e presencial) ou presencial, desde que acordado com os responsáveis pelos alunos, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos e também professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista- TEA e pessoas com deficiência.

§ 5º As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida, bem como manter afastados professores e funcionários dos grupos de risco para o coronavírus, conforme avaliação médica.

Art. 7º. As instituições de ensino deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas, bem como das pessoas com quem tiveram contato, evitando a transmissão do coronavírus.

Art. 8º. Os ambientes de cabines de estudos continuam autorizados a funcionar a partir de 19 de abril de 2021, respeitando as seguintes regras: utilização de máscara, distanciamento, higienização após cada uso, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades.

Art. 9º. O serviço de transporte escolar continua autorizado a funcionar a partir de 19 de abril de 2021, com utilização de máscaras, higienização, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso ao veículo.

Parágrafo Único. Portarias do Secretário de Educação poderá estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto em relação à Educação municipal.

Art. 10. Portaria da Secretária Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 11. Fica autorizado a realização de eventos sociais, festivos, corporativos, de forma presencial no Município de Bayeux, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos, batizados ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, enquanto estiver em vigor o presente decreto, obedecendo os protocolos de saúde além de aferição de temperatura na entrada, distanciamento social e uso de álcool 70%

§ 1º A permissão que se refere este artigo, deve ter como base a proporcionalidade do local de realização do evento e a quantidade de participantes, não podendo ultrapassar o número de 100 (cem) pessoas presentes, respeitandbdo os protocolos de saúde, uso obrigatório de máscaras, higienização e distanciamento social.

Art. 12. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, *lounges* bar e estabelecimentos similares que promovam dançam.

Art. 13. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 14. Ficam suspensas as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Proteção Social, Administração, Fazenda, Planejamento, Trabalho e Ação Social, Educação, Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Defesa Civil, DMTran, Procon e IPAM, dentre outras consideradas essenciais por ato do Chefe do Poder Executivo, cujo expediente ocorrerá em regime de plantão, para evitar aglomeração, nos moldes do Decreto Municipal n.º 135/2021, de 18 de março de 2021.

Art. 16. Ficam suspensos os prazos processuais administrativos, exceto das secretarias e órgãos descritos no *parágrafo único* do artigo anterior.

Art. 17. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Bayeux/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

§ 4º. Fica estipulado a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais) a infração deste caput.

Art. 17. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art.18. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º. Em caso de reincidência, será decretada a interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias, podendo ser ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 2º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão atuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 19. Fica desde já autorizado a realizações de barreiras sanitárias nos limites do Município de Bayeux, bem como no embarque e desembarque no Aeroporto Internacional Castro Pinto.

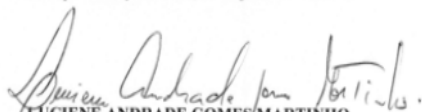
Art. 20. Ficam suspensos enquanto durar os efeitos deste decreto, todas as consultas e procedimentos não considerados como urgência e emergência pela rede pública municipal de saúde. Portaria da Secretaria de Saúde do Município regulamentara o funcionamento e atividades em consonância com a presente suspensão.

Art. 21. Prorroga-se as disposições constantes do **Decreto n.º 135/2021, de 18 de março de 2021**, enquanto perdurará os efeitos do presente Decreto Municipal, em relação ao atendimento ao Público pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 22. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre **31 de julho a 14 de agosto de 2021** e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 23. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bayeux – PB, 31 de julho de 2021.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita do Município de Bayeux